PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000810-18.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANAGÉ-BA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03). COMPROVADO O FUMUS COMISSI DELICTI (AUTO DE EXIBICÃO E APREENSÃO E LAUDOS PERICIAIS). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS. ACOLHIMENTO. APREENSÃO DE PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS (2,73 GRAMAS DE COCAÍNA E 15,98 GRAMAS DE MACONHA). PACIENTE PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS. AUSÊNCIA DE OUTRAS ACÕES PENAIS EM CURSO. INEXISTÊNCIA DE INDICATIVOS DE OUE INTEGRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. A APREENSÃO DE REVÓLVER E MUNIÇÕES NÃO CONSTITUI GRAVIDADE CONCRETA A ENSEJAR A IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA EXTREMA. SUFICIÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS (ART. 319, I, IV E V). PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTICA PELO CONHECIMENTO E CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E CONCEDIDA. 1- Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de JONAS NETO MEIRA SILVA, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Anagé/BA, Dr. Pedro C. De Proença Rosa Ávila. 2- O paciente foi preso em flagrante em 18/12/22, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e art. 14 da Lei 10.826/2003, acusado de estar na posse de 2,73 gramas de cocaína, individualizada em três poções; 15,98 gramas de maconha, fracionada em onze porções individuais; um revólver Taurus calibre .38 contendo doze munições intactas, além de duas cápsulas deflagradas, uma calibre .38 e outra calibre .40. Em 19/12/2022 o flagrante foi homologado e convertido em prisão preventiva. 3- Embora o fumus comissi deliciti esteja demonstrado no auto de exibição e apreensão e nos laudos periciais, a prisão do Paciente não se revela imprescindível. Não há elementos probatórios robustos a indicarem, ao menos por ora, que o Paciente integre organização criminosa, especialmente porque a droga apreendida era em pequena quantidade, o Paciente é primário, sem antecedentes criminais e não responde a outras ações penais em curso. 4- A prisão cautelar é medida excepcional, devendo ser decretada somente quando se revelar imprescindível, o que não é o caso dos autos. Os crimes imputados ao Paciente (art. 33 da Lei nº 11.343/06 e art. 14 da Lei nº 10.826/03) não apresentam violência ou grave ameaça à pessoa. Além disso, a apreensão de revólver e munições não constitui gravidade concreta exorbitante a justificar a prisão cautelar, sobretudo porque não há indicativos de que o Paciente integre organização criminosa ou faça do crime o seu meio de vida. 5- Neste contexto, na esteira do parecer ministerial, outras medidas cautelares diversas se mostram suficientes ao acautelamento da ordem pública, em especial aquelas previstas no art. 319, I, IV e V do CPP. 6- Parecer Ministerial manifestando-se pelo conhecimento do habeas corpus e concessão da ordem. 7- HABEAS CORPUS CONHECIDO E CONCEDIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8000810-18.2023.8.05.0000, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA em favor de JONAS NETO MEIRA SILVA, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Anagé/BA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER do mandamus e CONCEDER A ORDEM, conforme certidão de julgamento,

pelas razões a seguir aduzidas. Salvador/BA, 2023 (data registrada no sistema) Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau/ Relator (assinado eletronicamente) AC15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 2 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000810-18.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANAGÉ-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de JONAS NETO MEIRA SILVA, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Anagé/ BA, Dr. Pedro C. De Proença Rosa Ávila, referente ao processo de nº. 8000769-58.2022.8.05.0009. Relata a Impetrante que o paciente foi preso em flagrante no dia 18/12/22, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e art. 14 da Lei 10.826/2003. Realizada a audiência de custódia, no dia seguinte, houve a decretação da prisão preventiva. Sustenta que o decreto prisional é genérico, sem referência ao caso concreto, utilizando-se de conceitos jurídicos abstratos e indeterminados para justificar a prisão preventiva do Paciente. Acrescenta que o decreto constritor se baseia no resquardo à ordem pública para evitar a reiteração delitiva, contudo sem justificativa, porque o Paciente não possuiria antecedentes criminais. Afirma que a prisão preventiva é medida excepcional e o douto magistrado não fundamentou o seu entendimento sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, em especial a proibição de ausentar-se da comarca ou o recolhimento noturno. Ressalta que, na presente situação concreta, a quantidade não é significativa (quatro eppendorfs de cocaína e onze embalagens plásticas de maconha). Cita julgado do STF com entendimento pela ausência de risco à ordem pública em situação na qual havia grande quantidade de droga ilícita (um quilo e meio de maconha). Prossegue ressaltando a primariedade e bons antecedentes do Paciente, possuidor de ocupação lícita e endereço fixo, rechaçando qualquer alusão a envolvimento deste em organização criminosa. Argumenta que eventual condenação provavelmente será na modalidade de tráfico privilegiado, havendo substituição da pena por restritivas de direitos. Assim, defende que a prisão cautelar do Paciente viola o princípio da homogeneidade e da presunção de inocência. Por fim, justificando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pugna pela concessão de habeas corpus, in limine, com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do Paciente. Colacionou documentos. A liminar foi indeferida, conforme decisão de ID 39362678. As informações judiciais foram prestadas no ID 39645033. Parecer Ministerial manifestando—se pelo conhecimento do habeas corpus e concessão da ordem. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador/BA, 2023 (data registrada no sistema) Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau/Relator (assinado eletronicamente) AC15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000810-18.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANAGÉ-BA Advogado (s): VOTO Conheço do writ, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade. Trata-se de habeas corpus, com pedido

liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de JONAS NETO MEIRA SILVA, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Anagé/BA, Dr. Pedro C. De Proença Rosa Ávila, referente ao processo de nº. 8000769-58.2022.8.05.0009. Em apertada síntese, a Impetrante alega que não se faz necessária a medida extrema, pois o Paciente possui boas condições pessoais, não integra organização criminosa e é acusado de crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa. Uma análise detida dos autos evidencia que assiste razão à defesa. Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 18/12/22, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e art. 14 da Lei 10.826/2003, acusado de estar na posse de 2,73 gramas de cocaína, individualizada em três poções; 15,98 gramas de maconha, fracionada em onze porções individuais; um revólver Taurus calibre .38 contendo doze munições intactas, além de duas cápsulas deflagradas, uma calibre .38 e outra calibre .40. Em 19/12/2022 o flagrante foi homologado e convertido em prisão preventiva. Conforme as peças inquisitivas, no dia 18/12/2022, policiais militares receberam denúncia anônima de tráfico de drogas no Povoado de Lindo Horizonte, Município de Anagé/Ba. Dirigiram-se ao local e, em tese, viram o Paciente dispensar uma sacola. Realizada a abordagem supostamente encontraram em suas vestimentas 04 "eppendorfs" de cocaína e 11 embalagens plásticas de maconha e, na sacola referida, um revólver Taurus calibre .38, contendo doze munições intactas e duas cápsulas deflagradas, uma calibre .38 e outra calibre .40. Ainda consoante a polícia, o Paciente informou que os entorpecentes lhes foram entregues por um homem identificado como Janderson da Silva Santos e, na sequência, indicou o local onde ele estaria. Realizada a diligência, os policiais, em tese, flagrantearam Janderson negociando drogas, o qual tentou fugir ao perceber a presença da polícia, mas foi contido e conduzido à delegacia, na companhia do Paciente. O Paciente e Janderson foram presos em flagrante, o qual foi homologado em audiência de custódia. Todavia, apenas o Paciente teve a prisão preventiva decretada. Analisando-se os autos, evidencia-se que, embora o fumus comissi deliciti esteja demonstrado no auto de exibição e apreensão e nos laudos periciais, a prisão do Paciente não se revela imprescindível. Vale colacionar os fundamentos do decreto prisional relativos ao Paciente, o qual individualiza a sua suposta conduta: "Analisando os autos, verifico prova da materialidade delitiva, já que o Auto de Exibição e Apreensão informa a captura de substâncias entorpecentes e de uma arma de fogo, o que está coerente com os depoimentos dos policiais militares em relação aos supostos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, este em relação ao autaudo (sic) Jonas. Também estão presentes os indícios de autoria, consubstanciados no depoimento dos militares e dos próprios autuados. Isso porque Jonas confessou, em sede policial, que estava vendendo substâncias entorpecentes no local e, quanto a Janderson, admitiu que estava trazendo consigo drogas, embora tenha contestado a quantidade. Com relação ao periculum libertatis, tem-se a presença de tal requisito, havendo a necessidade de decretação das medidas cautelares, consubstanciada na garantia da ordem pública, diante do risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte dos flagranteados. Isso porque, além de toda a gravidade dos delitos supostamente praticados, o autuado Jonas estava, aparentemente, portando uma arma de fogo. Além disso, Janderson foi abordado, aparentemente, vendendo drogas, após informações prestadas pelo autuado Jonas aos policiais militares. Por fim, quanto ao pressuposto

contido no artigo 282, § 6º, do CPP, entendo que, quanto ao autuado Janderson, não é possível afirmar, neste momento, que as demais medidas cautelares diversas da prisão são ineficazes, tendo em vista a sua primariedade e o contexto fático de sua prisão, razão pela qual entendo necessária a concessão de liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares. Já quanto ao autuado Jonas, friso que, pelos motivos já expostos, não há a possibilidade de substituição da prisão preventiva por alguma das cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, já que há indícios de que os autuado (sic) atua constantemente no comércio de substâncias entorpecentes na área, além da apreensão de arma de fogo. Soma-se a isso a presença também do requisito do art. 313, uma vez que o crime do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, por si só, possui pena máxima superior a 4 anos (art. 313, I, do CPP) (...)." (grifos aditados). Analisando-se a transcrição acima, resta evidenciado que os elementos distintivos em relação ao Acusado que responde ao processo em liberdade residem na apreensão, em tese, de arma de fogo e munições em poder do Paciente e na sua suposta atuação constante no comércio de entorpecentes na área. Todavia, não há elementos probatórios robustos a indicarem, ao menos por ora, que o Paciente integre organização criminosa, especialmente porque a droga apreendida era em pequena quantidade. A este respeito, vale analisar a seguinte decisão do STJ: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. APREENSÃO DE PEOUENA OUANTIDADE DE DROGAS. GRAVIDADE GENÉRICA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. A Sexta Turma tem entendido que o tráfico flagrado de não relevante quantidade de drogas somente com especial justificação permitirá a prisão por risco social. 2. Em que pese a apreensão de armas de fogo e munições, não logrou o juízo primevo demonstrar a gravidade concreta da conduta, haja vista a apreensão de quantidade não expressiva de entorpecentes (3 pinos de cocaína, conforme Auto de Prisão em Flagrante à fl. 36). 3. Habeas corpus concedido, para a soltura do paciente RODRIGO CARDOSO DE OLIVEIRA. o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária medida cautelar penal, inclusive menos grave que a prisão processual. (STJ, SEXTA TURMA, HC 544.030/MG, Min. Nefi Cordeiro, DJe: 27/02/2020). Ressalte-se ainda que as drogas supostamente apreendidas em poder do Paciente eram de inexpressiva quantidade, evidenciando que não há gravidade concreta exacerbada a justificar a prisão preventiva. Ademais, os crimes previstos no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e art. 14 da Lei nº 10.826/03 não apresentam violência ou grave ameaça à pessoa. Saliente-se que, em caso similar, o STJ entendeu pela desproporcionalidade da prisão cautelar: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. RÉU PRIMÁRIO. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEACA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Na hipótese dos autos, a despeito das relevantes considerações realizadas pelo Magistrado singular relacionadas à prática do crime, em especial a natureza e quantidade de droga apreendida - 128 microtubos de cocaína (98 g), 1 pedra de cocaína (8 g), 1 tablete de maconha (284,3 g) -, existem medidas outras suficientes a evitar a reiteração delitiva, considerando tanto o fato de o paciente ser primário, como de o crime, apesar de grave, ter sido cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa. 2. Conquanto os motivos invocados pelo Juízo monocrático revelem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, tais razões não são bastantes, em juízo de proporcionalidade, para manter o acusado sob o rigor da cautela pessoal mais extremada, notadamente por se tratar de réu primário e com residência

fixa ( HC n. 586.219/SE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 14/9/2020). 3. Não se pode olvidar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, havendo que se verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto. Precedentes. 4. (...) 5. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva imposta ao paciente por medidas cautelares a serem fixadas pelo Juízo de origem, sem prejuízo de nova decretação de prisão preventiva em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos concretos para tanto. (STJ - HC: 660804 SP 2021/0116432-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 10/08/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2021) Assim, havendo a apreensão de pequena quantidade de drogas, a liberdade é a regra, somente se justificando a prisão cautelar na hipótese de "especial justificação", ou seja, de elementos robustos que evidenciem o risco à ordem pública. Destarte, a suposta conduta prevista no art. 14 da Lei nº 10.826/03 não representa gravidade concreta exorbitante a justificar a prisão cautelar, a qual deve ser decretada excepcionalmente. Neste sentido a seguinte decisão do STJ: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMAS DE FOGO E MUNICÕES. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. APREENSÃO DE PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS. GRAVIDADE GENÉRICA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. A Sexta Turma tem entendido que o tráfico flagrado de não relevante quantidade de drogas somente com especial justificação permitirá a prisão por risco social. 2. Em que pese a apreensão de armas de fogo e munições, não logrou o juízo primevo demonstrar a gravidade concreta da conduta, haja vista a apreensão de quantidade não expressiva de entorpecentes (3 pinos de cocaína, conforme Auto de Prisão em Flagrante à fl. 36). 3. Habeas corpus concedido, para a soltura do paciente RODRIGO CARDOSO DE OLIVEIRA, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária medida cautelar penal, inclusive menos grave que a prisão processual. (STJ - HC: 544030 MG 2019/0332976-9, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 18/02/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2020) (grifei). Vale ressaltar ainda que o Paciente é primário, sem antecedentes criminais e que não há nos autos nenhuma indicação de que responda a outras ações penais, não havendo, portanto, "o risco considerável de reiteração de ações delituosas" vislumbrado pela autoridade coatora. Ademais, embora o juízo a quo tenha afirmado que o Paciente "atua constantemente no comércio de substâncias entorpecentes na área", não há elementos concretos nos autos a corroborar tal afirmação. Impende destacar que a medida extrema deve ser aplicada, de forma excepcional, quando outras medidas cautelares se mostrarem insuficientes, conforme o teor do art. 282, § 6º, do CPP. Neste sentido: "(...) 2. Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade. 3. (...) 7.(...). (STJ - HC: 485137 RJ 2018/0339469-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento:

19/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2019) Não se pode olvidar ainda que o parecer da d. Procuradoria de Justiça comunga deste mesmo entendimento. Confira-se trechos elucidativos: "Assim, na hipótese dos autos, verifica-se que os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva não se revestem de idonoeidade, uma vez que se trata de paciente primário, sem antecedentes criminais ou ação penal em curso. Consigne-se que embora a materialidade e indícios de autoria estejam devidamente preenchidos através dos laudos preliminares das drogas, assim como pelas declarações das testemunha que realizou a prisão e da confissão extrajudicial do paciente, o mesmo não pode ser dito em relação ao periculum libertatis. Neste contexto, é importante destacar que embora o agente tenha sido flagrado em situação que, em tese, poderia configurar traficância, houve a apreensão apenas de 2,73g de cocaína e 15,98g de maconha, as quais foram encontradas em seu poder, conforme laudo pericial acostado ao ID 39355118 — pág 11 e 12, bem como da arma apreendida. Tais delitos, portanto, embora sejam considerados graves, não desbordam dos limites ínsitos aos tipos penais descritos, de modo que a ensejar o decreto cautelar extremo." (ID 39850675). Outrossim, na esteira do parecer da d. Procuradoria de Justiça, entendo que outras cautelares diversas são mais adequadas à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às boas condições pessoais do Paciente. Registre-se ainda que a prisão preventiva pode vir a ser decretada novamente em caso de descumprimento das referidas medidas (art. 282, § 4.º, c/c. o art. 316 do Código de Processo Penal) ou se houver a superveniência de fatos novos indicando a imprescindibilidade da medida extrema. Ante todo o exposto, outras medidas cautelares diversas da prisão se mostram suficientes neste caso concreto. A este respeito: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUFICIÊNCIA, NA ESPÉCIE. OBSERVÂNCIA AO BINÔMIO NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO. 1. De acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n. 12.403/2011 e dos princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade. 2. Apesar da fundamentação concreta acerca da necessidade da custódia preventiva, a quantidade total de drogas apreendidas é reduzida, a evidenciar a suficiência, no caso, da fixação de medidas cautelares diversas da prisão, máxime quando se observa que se trata de Ré primária, sem a indicação de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso em seu desfavor e as condutas não foram praticadas com violência ou grave ameaça à pessoa. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, SEXTA TURMA, AgRg no HC 774598 / SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Data do Julgamento 25/10/2022, Data da Publicação/Fonte DJe 03/11/2022). (grifei). Outrossim, não se vislumbra a necessidade da prisão para garantir a ordem pública, sendo suficientes as medidas cautelares previstas no art. 319, I (comparecimento periódico em juízo), IV (proibição de ausentar-se da comarca) e V (recolhimento domiciliar noturno) do CPP para o fim de acautelar a ordem pública. CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHEÇO do writ e CONCEDO a ordem de Habeas Corpus impetrada em

favor do paciente JONAS NETO MEIRA SILVA. Serve esta decisão de Alvará de Soltura em favor de JONAS NETO MEIRA SILVA, brasileiro, nascido em 04/06/2000, natural de Vitória da Conquista/Ba, portador do CPF nº 867.013.355-51, filho de Manoel Pereira da Silva e Claraides Sousa Meira, residente no Povoado Lindo Horizonte, Município de Anagé/Ba, CEP 45.180-000, cabendo à autoridade que executará a presente ordem a responsabilidade de verificar se não está preso por outro motivo, ressalvando-se que a liberdade provisória está condicionada ao adimplemento das medidas cautelares acima fixadas. Atualize-se o BNMP 2.0. Salvador/BA, 2023 (data registrada no sistema) Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau/Relator (assinado eletronicamente) AC15